

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 59 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. ROSA WEBER</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PARTIDO DOS TRABALHADORES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: REDE SUSTENTABILIDADE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**DESPACHO INICIAL**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de liminar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Rede Sustentabilidade, com fundamento normativo nos arts. 102, I, "a", e "p", 103, VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 12-A e seguintes da Lei n. 9.868/99, em face de alegada omissão inconstitucional da UNIÃO quanto "*à adoção de providência de índole administrativa objetivando a suspensão da paralisação do 'FUNDO AMAZÔNIA'*".

2. Funda-se a insurgência na alegação de omissão inconstitucional quanto à implementação das obrigações de proteção da área compreendida como Amazônia Legal, em específico, quanto às obrigações relativas à destinação de recursos disponíveis do FUNDO AMAZÔNIA para a implementação das políticas públicas necessárias à tutela adequada e efetiva do meio ambiente da região, prescritas no Decreto n. 6.527/2008.

Nesse sentido, evidenciam a existência de postura omissiva da UNIÃO na execução dos deveres constitucionais de proteção aos direitos fundamentais assegurados no art. 225, *caput*, e na forma do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, quanto ao regime de repartição de

**ADO 59 / DF**

competência administrativa dos entes federativos em matéria de meio ambiente.

Assinalam a inexistência de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, a extinção de mecanismos normativos fundamentais para a gestão do Fundo, e o represamento de mais de 1,5 bilhão de reais de recursos sem a contratação de novos projetos, como fatos jurídicos relevantes para a configuração do estado de omissão inconstitucional.

3. Para tanto, destacam o significado e propósito do FUNDO AMAZÔNIA para as atividades de prevenção e enfrentamento da conjuntura do desmatamento, que desde o ano de 2013 está em situação de progressivo avanço, com relevância para o ano de 2019, conforme dados estatísticos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, por meio do Sistema de Monitoramento do Desmatamento – DETER.

O FUNDO AMAZÔNIA, segundo apontam, constitui o produto do comando normativo do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, para articular as competências administrativas comuns em matéria de proteção do meio ambiente e de preservação das florestas e fauna. A sua criação foi autorizada por meio do Decreto Federal n. 6.527/2008, sob a gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, cujo objetivo realiza-se no fomento de projetos que previnam e combatam o desmatamento, bem como de conservação e integração sustentável com os recursos naturais da Amazônia Legal.

4. Nesse contexto, conforme argumentam, a responsabilidade da União em auxiliar outros entes da Federação, órgãos ou entidades que tenham como finalidade o combate ao desmatamento e proteção da Amazônia Legal, a partir do direcionamento de recursos do FUNDO AMAZÔNIA, é derivada do desenho do federalismo cooperativo como forma de atuação do Estado, prescrito no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

Desse modo, a não disponibilização dos aludidos recursos para os entes federativos empregarem nas atividades de prevenção e combate do quadro de violações reiteradas contra o meio ambiente viola o princípio

ADO 59 / DF

da lealdade federativa e o desenho institucional de federalismo cooperativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, e dos arts. 3º, I, II e III, e 241 da Constituição Federal).

4. Explicitam que a omissão da União na adoção de medidas administrativas de gerenciamento adequado do FUNDO AMAZÔNIA acarretou a inobservância dos deveres de proteção prescrito na norma constitucional do art. 225, §1º, I, III e VII, especificamente os deveres de: *i*) preservar e restaurar processos ecológicos, promovendo o manejo ecológico dos ecossistemas, *ii*) de definir os espaços territoriais e componentes a serem especialmente protegidos e *iii*) proteger a fauna e flora. Quanto aos direitos dos povos indígenas, justificam competir à União os deveres fundamentais de demarcação e proteção de suas terras, de acordo com o art. 231 da Constituição Federal.

6. Com fundamento no princípio da precaução em matéria ambiental, registram a existência de potencial dano de grave ou irreversível reparação no contexto da proteção dos bens envolvidos na Amazônia Legal, que demandam atuação imediata dos entes da Federação. Apontam os precedentes formados na ADPF 101 e no RE 627.189-SP como referência decisória de justificação do princípio da precaução no direito ambiental.

7. À alegação de configurados os requisitos da *probabilidade do direito*, à evidência da exposição fática e jurídica explicitada na narrativa inicial, amparada pelos arts. 1º, 3º, incisos I, II e III, 18, 23, incisos VI e VII, 60, § 4º, I, 225, 231 e 241 da Constituição Federal, além do Decreto n. 6.527, de 2008, e do *perigo da demora na prestação jurisdicional*, na medida em que reconhecido o aumento exponencial do desmatamento na Amazônia Legal, agravado pelas condutas praticadas pelo Governo Federal e o Ministério do Meio Ambiente, requerem os autores a concessão de medida liminar, à semelhança das decisões proferidas na ACO 3.329-DF e na ADPF 347.

Nesse ponto, sublinham o contexto construído nesse período da pandemia da COVID-19, que implica situação de recessão econômica, com impactos diretos na implementação das medidas e projetos de

**ADO 59 / DF**

proteção ambiental, por falta de recursos financeiros.

Pugnam concessão de medida jurisdicional liminar, na forma do art. 12-F, §1º, da Lei n. 9.868/99, a fim de se determinar:

*i)* à UNIÃO que tome as medidas administrativas necessárias para o reativar o funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA, permitindo a captação de recursos por: órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (federal e estadual e municipal); fundações de direito privado (incluídas as fundações de apoio); associações civis; empresas privadas; cooperativas; governo central do país beneficiário e instituições multilaterais, conforme previsto em seu próprio sítio eletrônico;

*ii)* à UNIÃO que efetue regularmente o repasse dos recursos financeiros dos projetos já aprovados, conforme valores, cronograma e demais condições estabelecidas nos contratos de apoio financeiro firmados;

*iii)* à UNIÃO que realize a avaliação dos projetos que se encontram nas fases de consulta ou de análise, no prazo de 90 dias, com base nas regras aplicáveis à época em que foram protocolados e, em caso de aprovação, passe a efetuar os repasses financeiros;

*iv)* à UNIÃO que realize a avaliação regular de novos projetos que venham a ser protocolados para apoio do FUNDO AMAZÔNIA, com base no Decreto nº 6.527, de 2008 e nas Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de Atuação estabelecidos pelo Comitê Orientador do FUNDO AMAZÔNIA anteriormente à desestruturação indevida desse órgão colegiado através do Decreto n.º 10.223 de 2020;

*v)* que o gerenciamento dos valores liberados seja exercido por instância colegiada que tenha a participação de representante dos entes federativos interessados nos projetos apoiados pelo FUNDO (como já exposto no tópico acerca do princípio do pacto federativo) e de representantes da sociedade civil interessada, com acompanhamento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) - já que houve a extinção do Comitê Orientador até então existente promovida pelo Decreto

**ADO 59 / DF**

n.º 10.223, de 2020;

vi) à UNIÃO que se abstenha de, através de novas condutas omissivas, paralisar o funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA, e se abstenha de utilizar os recursos disponíveis no FUNDO para outros fins se não aqueles previstos no art. 1º, do Decreto nº 6.527, de 2008, e respeite os procedimentos de acesso aos recursos estabelecidos no decreto supramencionado e nas Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de Atuação estabelecidos pelo Comitê Orientador do FUNDO AMAZÔNIA anteriormente à desestruturação indevida desse órgão colegiado.

8. No mérito, pedem a procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a fim de que sejam confirmadas as medidas cautelares requeridas, e declarada a inconstitucionalidade do comportamento omissivo lesivo do Poder Público em não dar andamento ao funcionamento sistemático do FUNDO AMAZÔNIA, vedando-se novos atos omissivos nas programações futuras.

9. Como pedido subsidiário, pedem, forte na regra da fungibilidade entre as ações constitucionais de controle concentrado, seja a presente ação processada como arguição de descumprimento de preceito fundamental, caso se reconheça que o objeto alegado como omissão na elaboração de atos administrativos necessários ao adequado funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA verse hipótese de violação de preceitos fundamentais.

10. Não obstante o pedido de tutela provisória, a qualificar a urgência da análise dos pedidos, por meio de decisão liminar, fundada em juízo cognitivo sumário, entendo que a relevância do problema jurídico-constitucional posto, acrescida da necessidade de conformação de deliberação qualificada, com a coleta das informações técnicas e amplo debate das perspectivas argumentativas em confronto, justificam o processamento do feito pelo **art. 12-E da Lei 9.868/1999**, com aplicação subsidiária do procedimento **do art. 12, caput**, da Lei n. 9.868/99.

11. Forte no **art. 12-E da Lei 9.868/1999**, e na aplicação subsidiária do procedimento **do art. 12, caput**, determino sejam requisitadas

ADO 59 / DF

informações à **Presidência da República e ao Ministério do Meio Ambiente**, a serem prestadas no prazo de **10 (dez) dias**.

12. Com fundamento no art. 9º, §1º, da Lei 9.868/99, aplicável ao procedimento das ações diretas por omissão, e considerando a natureza do problema constitucional, configurado em estado de omissão na adoção das providências de índole administrativa no repasse de recurso disponíveis no FUNDO AMAZÔNIA para projetos já aprovados e demais entes federativos, determino, ainda, a **requisição de informações**:

a) *ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES*, para que apresente relatório sobre a gestão de recursos, em especial a sua distribuição na viabilização dos projetos aprovados e vinculados ao FUNDO (art. 1º do Decreto n. 6.527/2008), no prazo de **dez dias**;

b) *aos entes federados que integram a Amazônia Legal*, a saber, **Amazônia, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Pará, Tocantins, Mato Grosso, Maranhão**, para que informem as atividades e projetos implementados e suspensos, concernentes aos deveres de prevenção, promoção, monitoramento e combate ao desmatamento e conservação do uso sustentável da Amazônia Legal, vinculados e dependentes do FUNDO AMAZÔNIA, conforme desenho federativo autorizado pelo art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, no prazo de **dez dias**;

c) *ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE*, para que apresente relatórios com os dados elaborados acerca do processo de desmatamento verificado na região da Amazônia Legal, no período compreendido entre 2013 a 2020, no prazo de **dez dias**.

13. Após, dê-se vista ao **Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República**, no prazo de **cinco dias** (art. 12-E, em conjunto com o art. 12, *caput*, da Lei 9.868/1999).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2020.

**ADO 59 / DF**

**Ministra Rosa Weber**  
**Relatora**

Impresso por: 275.347.648-90 ADO 59  
Em: 04/11/2020 - 09:15:49